PROJETO DE LEI
Expediente PM 60/97
CM 312/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 17 de setembro de 1993 e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.661, de 17 de setembro de 1993, que regulamenta o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP - do Servidor Público Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - O FAP tem por objetivo a realização das operações de seguridade social aos servidores públicos e seus dependentes, do Município, suas autarquias e fundações públicas nas áreas previdenciária e assistencial à saúde, nos termos desta Lei e nas condições delimitadas em regulamentação por decreto executivo.

Art. 6º - .....

I - a receita e despesa de previdência;
II - a receita e despesa de assistência à saúde;
III - a receita e despesa de administração;
IV - a receita e despesa de investimento;

Art. 26 - .....

I - ao segurado, aposentadoria;
II - aos beneficiários, pensão por morte;
III - ao segurado e aos beneficiários, assistência básica à saúde, nas condições desta Lei e do Regulamento.

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

Art 52 - A assistência básica à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimentos médico-hospitalares, e compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e farmacêutica aos segurados, seus dependentes e pensionistas, na forma do Regulamento, guardada proporção aos recursos financeiros pertinentes e condicionadas às disponibilidades de recursos técnicos existentes, próprios e/ou de terceiros.

Parágrafo único - Visando a preservação dos objetivos do sistema, na regulamentação do plano de assistência básica à saúde deverão constar, explicitamente, os limites e as exclusões de coberturas.

Art. 53 - Os recursos para assistência básica à saúde provirão das receitas elencadas pela presente Lei, com co-participação financeira dos usuários, na forma de custeio parcial das consultas.

Parágrafo único - A co-participação financeira dos usuários far-se-á mediante aporte de recursos por parte destes, aos prestadores dos serviços, na forma de pagamento direto de parte do valor da consulta, participação essa que não poderá exceder o valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo.

Art. 54 - Os serviços previstos no artigo 52 serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas a partir da segunda contribuição.

Art. 55 - O FAP prestará assistência básica à saúde através de convênios e contratos, com entidades públicas ou privadas, de âmbito municipal, estadual ou federal. No caso de contratações com entidades privadas deverá ser observada a legislação relativa às licitações públicas (Lei nº 8.666/93 e alterações).

Art. 56 - Integram a assistência médica do FAP as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em conformidade com as respectivas normas, incluindo os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes.

Art. 57 - A assistência médica constará dos seguintes segmentos assistenciais:

I - atendimento em consultório, compreendendo as consultas médicas e os procedimentos em consultório;

I I - serviços complementares, que incluem todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica, executados por profissionais ou entidades credenciados, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar;

I I I - tratamento ambulatorial, representado por todo o procedimento clínico ou cirúrgico terapêutico ou diagnóstico, realizado em entidade ambulatorial ou hospitalar credenciada e quando executado sem o regime de internação hospitalar;

I V - tratamento hospitalar, incluindo todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob o regime de internação hospitalar;

V - atendimento de pronto socorro, entendidos como sendo os casos clínicos agudos, ou mesmo crônicos agudizados, e os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos;

CÂMARA MUNICIPAL - São Sebastião do Caí
3/7

Art. 58 - A assistência farmacêutica consistirá na cobertura das despesas com medicamentos utilizados durante tratamento hospitalar ou ambulatorial, inclusive nas urgências em nível de pronto socorro, respeitadas as limitações específicas estabelecidas no Regulamento e nos contratos firmados com as entidades prestadoras dos serviços de assistência médica."

Art. 2° - Os atuais artigos 52 a 72, da Lei Municipal n° 1.661, de 17 de setembro de 1993, são renumerados em ordem crescente sucessiva, para artigos 59 a 79.

Art. 3° - Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais preconizadas pela Lei n° 1.661, de 17 de setembro de 1993, com as alterações decorrentes da presente Lei, o Município, os segurados ativos e inativos, e pensionistas, contribuirão mensalmente para o FAP com valores correspondentes às seguintes percentagens do salário de contribuição, proventos e pensões, descontados compulsoriamente em folha de pagamento:

I -

PLANO DE PREVIDÊNCIA	SEGURADO/PENSIONISTA	MUNICÍPIO
Servidores ativos	5% (cinco por cento)	11% (onze por cento)
Servidores inativos	5% (cinco por cento)	11% (onze por cento)
Pensionistas	5% (cinco por cento)	11% (onze por cento)

II -

PLANO DE ASSISTÊNCIA	SEGURADO/PENSIONISTA	MUNICÍPIO
Servidores ativos	5% (cinco por cento)	8% (oito por cento)
Servidores inativos	5% (cinco por cento)	8% (oito por cento)
Pensionistas	5% (cinco por cento)	8% (oito por cento)

Art. 4° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6° - São revogadas as disposições em contrário, bem assim os dispositivos da Lei Municipal n° 1.520, de 28 de janeiro de 1992 e da Lei Municipal n° 1.661, de 17 de setembro de 1993, alterados pela presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 3121197
Rec. 11.12.97

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
417

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objeto as alterações necessárias na legislação municipal relativa ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Caí, para ampliar a cobertura do mesmo, inclusive com relação à criação de Fundo de Saúde, para benefício dos servidores e seus dependentes.

Primeiramente é necessária a definição de conceitos relativos à seguridade social, extraídos da Informação Coletiva nº 02/95, da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, abaixo transcritos.

A seguridade social é o conjunto de medidas tomadas pelo poder público e pelos particulares, em prol dos direitos concernentes à saúde, à previdência social e à assistência social.
Seguridade também é o conjunto de medidas, providências, normas e leis que visam a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo o maior grau possível de garantia sob os aspectos econômico, social, cultural e moral.

As ações e serviços públicos de saúde "integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único" (art. 198) cujo financiamento dar-se-á "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" A seu turno, a seguridade social "será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e de contribuições sociais dos empregadores, trabalhadores ... . (art. 195, incisos I, II e II, C. F.)

Conjugados os dispositivos constitucionais citados, conclui-se que também devem ser destinados recursos oriundos de contribuições sociais dos trabalhadores, para financiamento da seguridade social.

A Constituição Federal prevê, ainda, que o atendimento às ações e serviços de saúde pode ser executado diretamente pelo poder público, ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art.197).

A par da sistemática estabelecida na Constituição Federal de 1988, definiu a Constituição Estadual que "os Municípios que não possuírem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei ou associar-se com outros Municípios" (art. 14), sendo que, nos limites do ajuste e regramentos que, em função desse se objetivarem, é que cingir-se-á o atendimento a ser oferecido aos servidores municipais.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
517

As administrações municipais cabe escolher a forma de estrutura a prestação de previdência social aos seus servidores, com opções de vinculações ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS), IPE (Instituto de Previdência do Estado), a **criação de sistema próprio,** ou até associar-se com outros Municípios para tal finalidade (parágrafo único, art. 149, CF, c/c art. 14, CE, Leis Federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e Lei Estadual nº 9.492/92).

Há de se considerar também que "se o sistema de previdência adotado assegurar apenas um dos benefícios básicos (aposentadoria ou pensão), o servidor será obrigatoriamente filiado ao RGPS".

E esta é a situação atual dos servidores públicos municipais, com relação à saúde (vinculação ao RGPS).

Na hipótese de ser criado o sistema próprio, também com relação a cobertura à saúde, através das mudanças propostas pelo presente Projeto de Lei, "o Município terá como segurados obrigatórios os seus atuais servidores, que ficariam submetidos a desconto de contribuição compulsória, caso a mesma fosse instituída, conforme definido no parágrafo único, artigo 149 da Constituição Federal, constituindo-se, aquele que for escolhido (à exceção do RGPS), como **sistema próprio**".

A seguir transcrevêmos, também, parte do relatório do Conselheiro Alexandre Machado da Silva, no Proceso TCE nº 7523-02.00/95-0, sobre a mesma matéria.

"Toda esta exaustiva narrativa ... afigurou-se necessária, no sentido de consubstanciar a posição por nós adotada, ... que as três áreas **(saúde, previdência social e assistência social)** integrantes da seguridade social encontram-se perfeitamente distingüidas uma da outra, sob a execução de órgãos e entidades claramente definidos e igualmente distintos, ..."

"Ao exame do trabalho entendi em me deter no item **saúde**, onde parecem residir as dúvidas do consulente e acerca do qual tenho posicionamento diverso do adotado pelo órgão técnico".

"Ao meu sentir podem os municípios, nos termos da Carta Estadual promover a **saúde** de seus funcionários através da criação de **sistema próprio, ...**"

"Ao optar pela criação de sistema próprio de saúde e previdência, com recursos alocados pelo Fundo, o Município, observadas as normas postas na Lei Federal nº 8.666/93, poderá contratar com instituições privadas de saúde, tudo nos limites disciplinados na lei de criação do Fundo e regulamentação."

Refere, ainda, o relatório, a decisão do Orgão Especial do Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 595144866:

Egon Schneck
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
São Sebastião do Caí
614

"Não é viável, nem se pode imaginar possível, a efetivação de um sistema de previdência e assistência com uma única fonte de custeio -a contribuição dos servidores. Apenas para argumentar, cita-se o exemplo do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, autarquia criada por lei, que certamente não tem como única fonte de custeio a contribuição dos servidores estaduais, posto que o Estado e suas autarquias contribuem para o custeio dos benefícios previdenciários e serviços de assistência médica."

"Ora, é lógico e necessário, no caso dos autos, a contribuição do Município para o Fundo de Assistência, sob pena de inviabilizá-lo por completo. Não poderia a Constituição permitir a criação desses fundos de assistência, por um lado, e por outro, impedir a participação do Município nas fontes de custeio, o que seria um contra-senso."

E ainda, no mesmo julgado:

"Não existe qualquer limitação no direito à saúde dos munícipes não funcionários públicos. Estes têm direito à previdência e assistência universalizada, prevista na Carta Federal, enquanto os servidores municipais, por contribuírem, para um Fundo específico, contam com atendimento diferenciado, oriundo da própria natureza do Fundo e de sua parcela de contribuição."

Isto posto, o conteúdo do presente projeto de lei está completamente amparado por entendimentos do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Justiça do Estado, sendo perfeitamente legal e em conformidade com o interesse público.

Relativamente às reservas financeiras do atual Fundo De Aposentadoria e Pensões são de um valor significativo (R$ 1.909.322,33, em 28 de novembro de 1997).

A alteração do percentual de contribuição do Município ao Fundo de Pensões não afetará a saúde financeira do mesmo, pois a relação entre o número de contribuintes para o de inativos é de 14,85 por 1.

Com base nas considerações da presente exposição de motivos, pedimos a aprovação do projeto de lei em pauta.

Egon Schneck
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 60/97 - CM 312/97
Relator: Vereador Anastácio da Silva
Projeto de lei do Executivo alterando dispositivos da Lei nº 1.661, de 17 de setembro de 1993 e dá outras providências.

PARECER

O projeto de lei acima prevê alterações na Lei 1.661, de 17 de setembro de 1993. As alterações propostas dizem respeito a implantação da assistência básica à saúde dos servidores municipais e seus dependentes.

Houve uma reunião no Clube Aliança, onde, por maioria, aprovaram a pretensão dos servidores com respeito ao plano de saúde, participação nas consultas, no valor limite do projeto.

Também fica claro que o projeto não irá onerar os cofres públicos, eis que, quando da implantação do plano da previdência, estava também previsto o plano de assistência, por isso a participação de 19%.

Agora, regulariza-se a participação do Município com 19%, sendo 11% para o plano de previdência e 8% para o plano de assistência.

O projeto é legal e traz grandes benefícios aos servidores públicos municipais, além de ser uma luta de muitos anos.

Nestes termos, sou favorável à aprovação do projeto.

Em 23 de dezembro de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto do Vereador Darci Lauermann: de acordo com o relator.
Voto do Vereador Celso Luiz de Moraes: contra o voto do relator.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES

PARECER CONCLUSIVO

A CGP foi, por maioria, favorável à aprovação do referido projeto de lei.

Em 23 de dezembro de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES

APROVADO POR MAIORIA
Em sessão de 24.12.1997.

Vereador JOÃO CARLOS CAYE
Presidente